



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5050207-4	2024	5050207-4	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

Ementa:

ICMS. Deixar de pagar. Guia de recolhimentos especiais. Ressarcimento ICMS-ST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

- Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela DTJ/3–UJ/São José do Rio Preto (fls. 800/828), que julgou procedente o AIIM.
- O contribuinte foi acusado de deixar de pagar o ICMS, por guia de recolhimentos especiais, após regularmente notificado, oriundo da apuração indevida e transferência de valores de ICMS-ST para estabelecimentos da mesma empresa. O contribuinte apurou e transferiu os valores dos ICMS-ST em desconformidade com o preconizado na legislação vigente para o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST). Através do expediente SFP-EXP-2023/21284 (SEI nº 017.00030980/2023-45), o contribuinte fez denúncia espontânea acerca de procedimento realizado para utilização do ressarcimento de ICMS-ST na modalidade prevista no Art. 270, inciso II, do Regulamento ICMS (Decreto nº 45.490/2000) e no Art. 20, inciso II, da Portaria CAT 42/2018, entretanto, após verificações efetuadas pelo fisco e detalhadas nas Notas Explicativas em anexo, concluiu-se que o contribuinte adotou procedimentos em desacordo com a legislação tributária (RICMS/2000 e Portaria CAT 42/2018). Tendo em vista a denúncia espontânea e salvaguardando o direito do contribuinte, e ainda, como os valores dos ICMS-ST já haviam sido transferidos, o fisco notificou o contribuinte (Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024, de 21/03/2024), a efetuar o recolhimento deste ICMS-ST apurado e transferido indevidamente, devidamente atualizado. O contribuinte não atendeu à citada notificação e consequentemente não recolheu o ICMS devido. Observa-se que para as transferências dos ICMS-ST apurados em desconformidade com a legislação vigente, foram emitidas as Notas Fiscais Eletrônicas-NFes nºs: 85, 86, 87 e 88, todas datadas em 30/11/2022.

3. A decisão de 1ª instância, fls. 800 a 8028, julgou procedente o AIIM.
4. Inconformado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte interpôs recurso ordinário, fls. 832 a 859, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:
 - 4.1. ausência de fundamentação legal e a imprecisa descrição dos fatos;
 - 4.2. inexistência de decadência, inaplicabilidade do inciso I do artigo 168 do CTN, existência de decisão transitada em julgado;
 - 4.3. ausência de débito fiscal exigível;
 - 4.4. origem e direito aos créditos de ressarcimento de ICMS-ST;
 - 4.5. diferença de estoque de combustíveis no livro de movimentação de combustíveis;
 - 4.6. ausência de manifestação expressa sobre meses faltantes nos pedidos de ressarcimento de ICMS-ST;
 - 4.7. falta de registro de arquivos digitais em Escrituração Fiscal Digital (“EFD”) e Cupons Fiscais Eletrônicos (“CF-e”) e discrepância entre os valores das NF-es de transferência e o valor efetivamente transferido em GIA-ST a título de ressarcimento de ICMS-ST;
 - 4.8. abusividade da multa aplicada;
 - 4.9. impossibilidade de cobrança de juros antes do segundo mês subsequente à autuação;
 - 4.10. impossibilidade de aplicação da multa sobre o valor atualizado das operações realizadas.
5. Por fim, requer a nulidade do auto de infração, o cancelamento do AIIM, subsidiariamente, a redução ou relevação da multa aplicada, a exclusão dos juros sobre a base de cálculo.
6. A d. Representação Fiscal manifestou-se, fls. 863 a 878, pelo não provimento do recurso ordinário.
7. Há protesto por sustentação oral, expressamente requerida nos termos da Lei 13.457/09.

Eis o relatório.

VOTO

1. No tocante à alegação de ausência de fundamentação legal e a imprecisa descrição dos fatos, não assiste razão à recorrente.

A descrição dos fatos está clara e precisamente detalhada no Relato da infração, fls. 01, bem como, nas Notas Explicativas, fls. 06 a 08, no sentido de que a autuada realizou denúncia espontânea acerca de procedimento realizado para utilização do ressarcimento de ICMS-ST na modalidade prevista no Art. 270, inciso II, do Regulamento ICMS.

O Fisco, após realizar as verificações fiscais, concluiu que os procedimentos adotados estavam em desacordo com a legislação, assim, correta a infringência ao art. 270, inciso II do RICMS/00, uma vez que, esta foi a origem da exigência fiscal.

A acusação da falta de pagamento decorreu em salvaguarda à denúncia espontânea, mas, não altera a norma que foi infringida e que deu ensejo à autuação, art. 270, inciso II do RICMS/00, assim, diversamente do alegado, o auto de infração está adequadamente motivado e fundamentado.

Ainda, a autuada bem se defendeu dos fatos imputados pelo Fisco, o que denota a sua clara compreensão deles, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

As alegações de que *“origem e o direito ao ressarcimento dos valores de ICMS-ST pagos a maior é inequívoco como atestam os arquivos digitais do Recorrente”, “não há que se falar em decadência por haver decisão judicial transitada em julgado em favor do Recorrente”, “o Recorrente demonstrou sua regularidade fiscal, motivo pelo qual o óbice previsto no artigo 20, § 1º, da Portaria CAT 42/2018 é afastado de imediato”, “a amostragem de arquivos supostamente não apresentados, indicados na Notas Explicativas, corresponde a percentual de aproximadamente 10%”, fls. 839, são matérias de mérito, não de preliminar de nulidade, uma vez que, demandam apreciação das provas e do direito aplicável.*

O STJ, nos AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.586 - SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha expôs: *“As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.”*

Destarte, não acolho a alegação de nulidade do auto de infração.

2. Relativamente à alegação de inexistência de decadência, inaplicabilidade do inciso I do artigo 168 do CTN, existência de decisão transitada em julgado, não assiste razão à recorrente.

A recorrente apurou créditos referentes ao período de 01/2012 a 11/2014 e somente transferiu para GIA-ST em 11/2022, ou seja, após 5 anos previstos na legislação.

O art. 168 do CTN dispõe que:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Note-se que a transferência dos créditos para GIA-ST é procedimento exclusivo do contribuinte, sob pena de caducar seu direito, independentemente da r. ação judicial.

Assim, não prospera a pretensão de aguardar o desfecho da ação judicial, com a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário, para, então, realizar procedimento que, desde antes da r. ação judicial, era exclusividade do contribuinte.

O STJ, AgRg no REsp 1398155 / RN, Min. Benedito Gonçalves, expôs:

“4. A teor da jurisprudência desta Corte, “o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza” (REsp 389.354/RS, Rel. Ministro Luiz fux, Primeira Turma, DJ 08/04/2002).” (g.n.)

Deste modo, não prospera a alegação da aplicação do art. 168, inciso II do CTN, além de que, não se trata de anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, posto que nada havia neste sentido.

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (g.n.)

Diversamente do alegado, a recorrente poderia ter realizado os pedidos de ressarcimento, dentro do seu prazo decadencial para fazê-lo, de modo a declará-los e possibilitar o Fisco de auferi-los, aguardando o trânsito em julgado da ação judicial para realizar a compensação do imposto, uma vez que, o art. 170-A do CTN não veda a apresentação dos pedidos e nem a aferição pelo Fisco, mas tão somente a referida compensação unilateral pelo contribuinte.

A recorrente ajuizou ação ordinária, “*objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento ou à restituição dos valores recolhidos a maior a título de ICMS, afastando-se assim, as alterações introduzidas pela Lei 13.291/08 ao art. 66-B, da lei nº 6.374/89, bem como declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 1º, inc. II, da Lei 13.921/08, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa” (g.n.), fls. 734.*

O dispositivo da decisão judicial expôs, fls. 740:

“Ante todo o exposto, pelo meu voto, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao recurso das autoras, reconhecendo seu direito à restituição de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, observado o procedimento administrativo próprio da legislação local.” (g.n.)

Assim, o direito concedido pela ação judicial é condicionado à observância do procedimento administrativo próprio da legislação local, ou seja, o direito ao ressarcimento não está incondicionalmente protegido pelos efeitos da r. decisão, não se tratando, portanto, do seu descumprimento.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

3. Quanto à alegação de ausência de débito fiscal exigível, não assiste razão à recorrente.

A Certidão Positiva de Débitos da Procuradoria Geral do Estado, fls. 781 a 786, foi emitida em 06/05/2022, ou seja, anterior à denúncia espontânea, protocolada em 30/01/2023, fls. 09, e à transferência de crédito realizada, cujas notas fiscais foram emitidas em 30/11/2022, fls. 153, 155, 157 e 159.

Assim, a referida Certidão não prova que os débitos, de quaisquer de seus estabelecimentos estivessem com a exigibilidade suspensa, no momento da utilização do crédito relativo ao pretendido ressarcimento, ou seja, que não havia débitos impeditores como prevê o art. 20, § 1º da Portaria CAT 42/2018:

“§ 1º - Salvo disposição em contrário, é vedada a utilização de valor a ressarcir, nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto.” (g.n.)

Ainda, na referida Certidão, há as CDAs 1.288.882.060 e 1.270.046.747, relativos a débitos inscritos em dívida ativa originários de autuação de ICMS, em que não consta a existência de qualquer garantia e o § 2º, art. 20 da Portaria CAT 42/2018 somente excepciona a vedação nas seguintes hipóteses:

“§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica ao débito: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria SRE-102/22, de 19-12-2022, DOE 20-12-2022)

1 - com sua exigibilidade suspensa ou integralmente garantido, por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, nos termos previstos na legislação;

2 - apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente;

3 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 30 ou nos termos do artigo 16 das DDTT, ambos desta portaria;”

Neste ponto, embora na r. Certidão conste às fls. 786, que ela tem efeitos de negativa, a recorrente não explica e prova que os débitos das CDAs 1.288.882.060 e 1.270.046.747 se enquadram nas hipóteses acima.

Destarte, a recorrente não demonstrou a inexistência de débitos impeditivos à utilização do pretendido valor a ressarcir.

4. No tocante à alegação de origem e direito aos créditos de ressarcimento de ICMS-ST, não assiste razão à recorrente.

A autuada entende que, fls. 848:

“Recorrente entende que o cumprimento das etapas do acolhimento dos arquivos com código de visto eletrônico supre integralmente o objetivo central do leque de procedimentos previstos no artigo 9º, da Portaria CAT nº 17/99, qual seja, a comprovação da existência do valor a ser ressarcido, o que, em discordância da r. decisão recorrida, poderá ser reconhecido com a conversão do presente julgamento em diligência fiscal com a análise de seus arquivos digitais já acolhidos pela SEFAZ/SP (doc. nº 1 da Impugnação), com base nos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, trazido para a legislação do Estado de São Paulo, no artigo 2º da Lei 13.457/09.” (g.n.)

Diversamente, a legislação clara e expressamente dispõe contrariamente ao referido entendimento, art. 7º, § 2º Portaria CAT 42/2018:

*“§ 2º - A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, via TED e sistema e-Ressarcimento, **não implicará reconhecimento**, pela Secretaria da Fazenda, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de ressarcimento de ICMS de substituição tributária a ele relacionado, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes.” (g.n.)*

Neste sentido, expôs o AFRE autuante, fls. 796 a 797:

“Nesse sentido, cumpre destacar que o acolhimento do arquivo digital, via TED e Sistema e-Ressarcimento, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Portaria CAT 42/2018, não implica reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade, correção e

legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de ressarcimento de ICMS de substituição tributária a ele relacionado, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes, conforme estabelecido no Artigo 7º, §2º, e no Artigo 19, ambos da Portaria CAT 42/2018.

(...)

Aliás, nos próprios Avisos de processamento e acolhimento dos arquivos digitais recebidos via DEC que a recorrente juntou em sua defesa consta, na parte Observações, as seguintes informações:

“A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, por meio do programa Transmissor Eletrônico de Documentos (TED) e sistema e-Ressarcimento, não implica reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido relativo ressarcimento de ICMS-Substituição Tributária, competindo ao fisco as demais verificações fiscais pertinentes.

Observamos ainda que o cálculo dos valores acima informados foi realizado com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte no arquivo digital transmitido, e que o crédito na escrituração fiscal ficará sujeito à auditoria do fisco, que poderá resultar na lavratura de auto de infração caso sejam constatadas irregularidades, com aplicação das sanções fiscais cabíveis por crédito indevido do imposto. Não obstante, nos termos do §5º do art. 2º das Disposições Transitórias da Portaria CAT 42/2018, poderá o contribuinte, por motivo de adequação ou conveniência, estornar preventivamente parte do valor creditado, com vistas a eximir-se da multa punitiva.”” (g.n.)

Os arquivos digitais que haviam sido entregues foram objeto de verificação fiscal, sendo constatadas irregularidades que impedem o pretendido ressarcimento, fls. 06:

“- falta de registro nos arquivos digitais de inúmeros documentos fiscais escriturados na EFD (registro C100) no período de janeiro/2018 a dezembro/2021, conforme Demonstrativo 01 anexo à Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024 (amostragem). Tais documentos fiscais englobam Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e (modelo 55) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e (modelo 65);

- falta de registro nos arquivos digitais de inúmeros Cupons Fiscais Eletrônicos - CF-e-SAT (modelo 59) emitidos no período de janeiro/2018 a dezembro/2021, conforme Demonstrativo 02 anexo à Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024 (amostragem);

- grandes diferenças entre as quantidades (em litros) de combustíveis no Estoque Final dos arquivos digitais e no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC da EFD, conforme Demonstrativo 03 anexo à Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024 (amostragem).” (g.n.)

Ainda, na denúncia espontânea, foram encontradas irregularidades que também impediam o referido ressarcimento, fls. 07:

“- os créditos apurados que se referem ao período de janeiro/2012 a novembro/2014, os

quais foram lançados e transferidos na GIA-ST de novembro/2022, se encontravam decaídos na data de sua transferência;

- no restante do período que consta do pedido, que compreende janeiro/2018 a dezembro/2021, existem alguns meses faltantes (exemplos por amostragem: março/2019, janeiro/2020 e maio/2021), em que não houve a manifestação do contribuinte no expediente acerca dos eventuais saldos ali existentes (a ressarcir ou a complementar). Embora tais saldos, relativos aos meses excluídos do pedido, tenham sido – como os outros – remetidos ao fisco através dos arquivos digitais, a ausência de manifestação expressa do contribuinte no expediente acerca de tais meses prejudica a análise do pedido, uma vez que gera lacunas na análise das informações acerca dos estoques dos produtos (estoque inicial e estoque final de cada produto mês a mês). A análise de tais informações é de vital importância para a apuração de eventuais saldos a ressarcir ou a complementar mês a mês.

- através de Cartas de Correção emitidas em 09/02/2023 (após a data de protocolo do expediente SFP-EXP- 2023/21284), houve alterações nos valores constantes nas NF-es de transferência, série 2, nº 85 e nº 87, gerando uma discrepância entre a soma dos valores que constam nas NF-es de transferência, série 2, nº 85, 86, 87 e 88, no valor total de R\$ 1.271.911,85, e o valor efetivamente transferido em GIA-ST (novembro/2022) a título de ressarcimento de ICMS-ST, no valor total de R\$ 1.298.572,42;” (g.n.)

Assim, verifica-se que o não acolhimento do pretendido ressarcimento não decorreu de apenas uma razão, mas, sim, por diversos motivos, dentre os quais, a decadência já apreciada no item 2 deste voto, o que já seria suficiente para tornar indevido o valor ressarcido.

Na defesa, fls. 537 a 631, a recorrente junta Recibo de Transmissão de Arquivo do Validador do Arquivo de Ressarcimento do Imposto Retido por ST, transmitidos em de maio a setembro de 2022 e os respectivos avisos de acolhimento destes arquivos, fls. 633 a 728.

Como já exposto, a “transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, por meio do programa Transmissor Eletrônico de Documentos (TED) e sistema e-Ressarcimento, não implica reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido relativo ressarcimento de ICMS-Substituição Tributária, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes.”

Também, como exposto acima, o Fisco procedeu a análise dos arquivos digitais, sendo constatadas irregularidades que impedem o pretendido ressarcimento.

Assim, não há necessidade de esclarecimento da matéria de fato a suscitar a conversão do julgamento em diligência.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

5. Relativamente à diferença de estoque de combustíveis no livro de movimentação de

combustíveis, a recorrente alega que:

“O levantamento efetuado pelas DD. Autoridades Fiscais incorreu em erro na apuração dos estoques iniciais do Recorrente ante inconsistências de valores no LMC. Fato é que caso houvesse sido verificado o verdadeiro valor de estoque inicial do Recorrente no período, não seria encontrada a diferença alegada na autuação.”

A recorrente deve provar o alegado, de modo a demonstrar que o Fisco não considerou *“todas as notas fiscais de entrada foram registradas pelo Recorrente em sua EFD”*, fls. 85, no entanto, não trouxe tal comprovação da sua alegação.

Observo o entendimento de Omil Luciano (Isabel Cristina. Princípios Gerais de Direito Aplicados ao Contencioso Fiscal Paulista. São Paulo: Lex Editora, 2019, pp. 129 a 130):

“De toda a forma, é do autuado o interesse de comprovar o vício, conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera que a autuação fiscal tem presunção de legitimidade, valendo destacar o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - MERCADORIAS NÃO DECLARADAS - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR NÃO ILIDIDA - IMPLANTAÇÃO DE REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - SIMBAHIA - INAPLICABILIDADE PARA SITUAÇÕES DISCIPLINADAS NO REGIME - RECURSO IMPROVIDO.

1. A presunção de omissão de fato gerador de tributo é relativa, admitindo-se que o contribuinte demonstre o contrário. No entanto, na hipótese, constata-se que o impetrante não se desincumbiu desse ônus, pois não trouxe aos autos, no ato da impetração, documentos hábeis para tanto.

(...)

Portanto, o contribuinte deve demonstrar eventuais incorreções apuradas pelo FISCO, sempre observado as técnicas aceitas contábeis e jurídicas, mediante a produção de provas em toda a sua extensão e amplitude, assegurado o direito a ampla defesa.” (g.n.)

Como já exposto no item 4 deste voto, houve várias razões para o indeferimento do Fisco, cada uma autônoma e suficiente para tanto, ou seja, a diferença nos LMCs é apenas uma destas razões e mesmo que não houvesse a referida diferença, há várias outras razões ou justificativas para o referido indeferimento.

Como a própria recorrente aduziu, o *“erro na apuração dos estoques iniciais do Recorrente ante inconsistências de valores no LMC”*, ou seja, a incompatibilidade entre os estoques iniciais dos arquivos digitais e o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, o que remete à irregularidade dos arquivos digitais da Portaria CAT 42/2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos, ou seja, a matéria de regência para o pretendido ressarcimento.

A AFRE autuante expôs, fls. 797:

“Tomando por base as regras da Portaria CAT 42/2018 e do Manual de Orientação acima apresentadas, conclui-se que qualquer inconsistência/irregularidade identificada nas informações dos arquivos digitais quanto aos registros dos estoques dos produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto implica na alteração de valores a ressarcir/complementar – aqui se enquadra a falta de registro de documentos fiscais identificada pelo fisco e informada ao contribuinte na Notificação.

Ora, a responsabilidade pela eficiência do controle de estoques e exatidão das informações prestadas em cumprimento à Portaria CAT 42/2018 é do contribuinte, não podendo o fisco ser responsabilizado pela infidelidade das informações apresentadas para análise, nem podendo o mesmo fazer análises exatas com base em dados incompletos (de responsabilidade do contribuinte) sem incorrer em risco de grave prejuízo ao erário público e à justiça fiscal.” (g.n.)

Assim, inconsistências nos referidos arquivos digitais impedem o deferimento do ressarcimento.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

6. Quanto a alegação de ausência de manifestação expressa sobre meses faltantes nos pedidos de ressarcimento de ICMS-ST, não apenas tratou da falta de nesses, mas também a falta de manifestação expressa do contribuinte acerca dos eventuais saldos existentes, como exposto pelo AFRE autuante às fls. 07, Notas Explicativas:

“ausência de manifestação expressa do contribuinte no expediente acerca de tais meses prejudica a análise do pedido, uma vez que gera lacunas na análise das informações acerca dos estoques dos produtos (estoque inicial e estoque final de cada produto mês a mês). A análise de tais informações é de vital importância para a apuração de eventuais saldos a ressarcir ou a complementar mês a mês.” (g.n.)

Assim, diversamente do alegado, a fiscalização demonstra as razões pelas quais a deficiência do contribuinte prejudica o seu pedido, não havendo a pretendida nulidade.

Novamente, como já exposto no item 4 deste voto, houve várias razões para o indeferimento do Fisco, cada uma autônoma e suficiente para tanto, ou seja, a falta de meses nos arquivos digitais, sem manifestação expressa do interessado, é apenas uma destas razões e mesmo que não houvesse a referida diferença, há várias outras razões ou justificativas para o referido indeferimento.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

7. Em relação à falta de registro de arquivos digitais em Escrituração Fiscal Digital (“EFD”) e Cupons Fiscais Eletrônicos (“CF-e”) e discrepância entre os valores das NF-es de transferência e o valor efetivamente transferido em GIA-ST a título de ressarcimento de ICMS-ST, como já exposto no item 4 deste

voto, houve várias razões para o indeferimento do Fisco, cada uma autônoma e suficiente para tanto.

A “discrepância entre os valores das NF-es de transferência e o valor efetivamente transferido em GIA-ST”, constitui em mais uma irregularidade.

Não tem cabimento a pretensão de refutar como correto o valor menor transferido, se a autuada não demonstrou que, em sua origem, ele estava correto, uma vez que, como exposto neste voto, os arquivos digitais da Portaria CAT 42/2018 apresentados, tinham várias inconsistências.

Diversamente do alegado, na Notificação de fls. 120, há expressa base legal, art.22 da DDTT da Portaria CAT 42/2018, pela qual o contribuinte é notificado a recolher o imposto devido sob pena da lavratura do auto de infração, como ocorrido nos presentes autos, ou seja, há expressa indicação dos dispositivos normativos para formalização da exigência com a lavratura do AIIM.

Cabe ao contribuinte apurar e determinar o montante a ser ressarcido e comprovar o referido valor, ou seja, não é competência do Fisco verificar qual seria este montante, uma vez que, o Fisco não pode realizar os procedimentos dirigidos ao contribuinte, previstos, em especial e no caso na Portaria CAT 42/2018.

Adicionalmente, o art. 93 da Lei 13.457/09 estabelece que não se compreende na competência deste TIT as questões relativas a pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas, como é o caso do Pedido de Ressarcimento de ICMS – Substituição Tributária:

“Artigo 93 - Não se compreendem na competência das Delegacias Tributárias de Julgamento nem do TIT as questões relativas a:

I - pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas;”

Nesta hipótese, o art. 90 da Lei 13.457/09 dispõe que das decisões proferidas em matéria estranha à competência deste TIT, cabe recurso à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão:

“Artigo 90 - Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria estranha à competência dos órgãos de julgamento de que trata esta lei, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.”

Assim, não compete a este órgão administrativo reapreciar matéria já definitivamente decidida administrativamente pelo seu competente órgão.

Neste sentido, mesmo antes da expressa previsão legal da Lei 13.457/09, foi exposto pelas Câmaras Reunidas no processo DRT-11-3297/1998, Rel. Dr. Gianpaulo Camilo Dringoli, em votação unânime:

“16. Esses créditos, quando legítimos, devem ser objeto de pedido de ressarcimento à autoridade competente para avaliar a sua legitimidade, com poderes para averiguar toda a escrituração do contribuinte e, se for o caso, deferir sua compensação com seus respectivos débitos.

(...)

18. Com efeito, conforme já supracitado, considerou apenas que esses créditos devem ser resolvidos em seara própria, pois a restituição de tributos pagos a maior está fora do âmbito de análise e competência deste Colegiado Administrativo.” (g.n.)

Observo o exposto no processo nº 1046349-94.2014.8.26.0053 do TJSP, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia:

“Em seguida, Alberto Xavier conclui que a força do princípio da verdade material é tão grande, que “o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular em matéria de escrituração mercantil.” (g.n.)

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

8. Quanto à alegação de abusividade da multa, a matéria está pacificada na Câmara Superior deste TIT e adoto o entendimento exposto no processo DRT-08-4042460-1/2014, Rel. Dr. Antônio Augusto Pereira de Carvalho:

“1) Reconhecida a ocorrência da infração tributária descrita no AIIM, o d. Colegiado a quo entendeu de:

(i) reduzir a multa aplicada pela Fiscalização, isto porque, no seu entender, quantificada de modo abusivo, estabelecendo que “se exclua a penalidade excedente a 100% do valor do tributo, devendo ser refeitos os cálculos, eis que Direito do Contribuinte já reconhecido pela Corte Máxima de nosso país” – e (ii) é indevida a cobrança de “juros de mora superiores à Taxa Selic”, não merecendo prestígio o que, neste particular, vai na Lei Estadual nº 13.918/2009.

Descontente com o decidido, a d. Representação Fiscal aviou recurso especial, indicando paradigmas que entendeu aptos para embasar a reforma da r. decisão impugnada, isto no tocante, vale frisar, aos elementos logo acima discriminados.

2) Seguro que a Recorrente alcançou demonstrar a ocorrência de critérios de decidir discrepantes, daí que, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, seu apelo é de ser conhecido.

3) Ambas as questões foram examinadas por esta Câmara Superior em centenas de oportunidades – e em todas elas prevaleceram os seguintes entendimentos: (a) multas aplicadas pela Fiscalização Tributária Paulista não podem ser relevadas, nem reduzidas, pelos Órgãos Julgadores sob o singelo fundamento de que os montantes de que se cogita

na Lei Estadual 6.374/1989 se mostram abusivos, gravados de caráter confiscatório – e (b) o critério estabelecido pela Lei Estadual n 13.918/2009 para a fixação de juros é de ser respeitado sem vacilações, haja vista que escapa da competência dos Órgãos Julgadores dar tais dispositivos legais como inconstitucionais. A título de exemplos, seleciono umas tantas ementas que espelham o que foi estabelecido reiteradamente por esta Câmara Superior a respeito de ambas as matérias:” (g.n.)

Ainda neste sentido, a Câmara Superior expôs no processo DRTC-II-246932/2011:

“12. Sobre o caráter confiscatório ou não da multa, é questão que foge à competência da seara administrativa, pois haveria a necessidade de se enveredar em análise da constitucionalidade da lei paulista que determina o valor da multa, prática judicante administrativa vedada pelo art. 28 da Lei 13.4578/2009;” (g.n).

Destarte, não acolho a pretensão da autuada

9. A matéria relativa à atualização da base de cálculo das multas foi bem apreciada pelo i. Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior no julgamento do processo DRT-12-1033298/2011, na Câmara Superior deste TIT:

“A possibilidade de incidência de juros sobre a multa é questão que, s .m. j., já se pacificou na jurisprudência pátria, como revela o julgamento do Recurso Especial nº 1129990, Relator o Ministro CASTRO MEIRA.

Não me parece, por igual, que a incidência dos juros sobre o valor atualizado da multa importe retroatividade ou qualquer irregularidade.

*O artigo 85, parágrafo 9º, da Lei 6.374/89, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.918/09, é expressa ao afirmar que as multas devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados conforme o disposto no artigo 96, comando observado quando da lavratura do Auto de Infração. **A multa assim atualizada** fica sujeita a juros de mora que **continuam** a ser aplicados a partir do segundo mês subsequente à lavratura do AIIM, restando observado também o artigo 96, II, da indigitada Lei 6.374/89, ausente qualquer irregularidade.*

Cabe o registro, a propósito, que esta Câmara Superior tem reiteradamente decidido controvérsias idênticas, relativas ao mesmo contribuinte, em desfavor dos argumentos postos no recurso especial, podendo-se citar, a processos DRT-2 615574/2011 título exemplificativo, os julgados proferidos e DRT-6 1588912/2012.

Face ao exposto, conheço do recurso especial e ao mesmo nego provimento.” (g.n.)

Assim, os juros exigidos no auto de infração são os incidentes desde a prática da infração e a data da sua lavratura, regulados pelo § 9º, art. 85, Lei 6.374/89, que não se confundem com os juros incidentes após a sua lavratura, caso não haja o regular recolhimento, previstos em outro Título da Lei 6.374/89, inciso II do art. 96.

13: Por fim, a atualização da base de cálculo da multa foi pacificada neste TIT por meio da Súmula

“Súmula 13

"É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989."

O art. 52 da Lei 13.457/09, determina o caráter vinculante das Súmulas perante os órgãos deste TIT, assim, a sua observância é obrigatória.

Destarte, nego provimento ao recurso quanto às alegações de impossibilidade de cobrança de juros antes do segundo mês subsequente à autuação e de aplicação da multa sobre o valor atualizado das operações realizadas.

10. Pelo exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.**

Ementa:

ICMS. Acusação fiscal de falta de pagamento do imposto estadual notificado, em apuração indevida e transferência de valores de ICMS-ST para estabelecimentos da mesma empresa.

Recurso Ordinário conhecido e não provido. AIIM mantido.

Relatório e Voto:

VOTO VISTA

Pedi vista do processo para melhor me manifestar sobre específico ponto trazido em debate.

A Autuada, ora Recorrente, sofreu a lavratura do presente Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) com a seguinte acusação fiscal:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de recolher por guia de recolhimentos especiais, após regularmente notificado, o ICMS devido no valor total de R\$ 1.298.572,42 (um milhão e duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), oriundo da apuração indevida e transferência de valores de ICMS-ST para estabelecimentos da mesma empresa. O contribuinte apurou e transferiu os valores dos ICMS-ST em desconformidade com o preconizado na legislação vigente para o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST). Através do expediente SFP-EXP-2023/21284 (SEI nº 017.00030980/2023-45), o contribuinte fez denúncia espontânea acerca de procedimento realizado para utilização do ressarcimento de ICMS-ST na modalidade prevista no Art. 270, inciso II, do Regulamento ICMS (Decreto nº 45.490/2000) e no Art. 20, inciso II, da Portaria CAT 42/2018, entretanto, após verificações efetuadas pelo fisco e detalhadas nas Notas Explicativas em anexo, concluiu-se que o contribuinte adotou procedimentos em desacordo com a legislação tributária (RICMS/2000 e Portaria CAT 42/2018). Tendo em vista a denúncia espontânea e salvaguardando o direito do contribuinte, e ainda, como os valores dos ICMS-ST já haviam sido transferidos, o fisco notificou o contribuinte (Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024, de 21/03/2024), a efetuar o recolhimento deste ICMS-ST apurado e transferido indevidamente, devidamente atualizado. O contribuinte não atendeu à citada notificação e conseqüentemente não recolheu o ICMS devido. Observa-se que para as transferências dos ICMS-ST apurados em desconformidade com a legislação vigente, foram emitidas as Notas Fiscais Eletrônicas-NFes nºs: 85, 86, 87 e 88, todas datadas em 30/11/2022. Para comprovar a infração seguem juntados os

documentos: Protocolado SFP-EXP-2023/21284, DANFes das Notas Fiscais de Transferências, Escrita Fiscal Digital - EFD ref. ao mês 11/2022, Conta Fiscal do Ano 2022, Relatórios das GIAs dos meses de junho a setembro/2022 e novembro/2022 e Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024.

INFRINGÊNCIA: Art. 270, inc. II do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "I", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89."

A acusação fiscal diz respeito, portanto, à falta de pagamento do imposto estadual notificado, em apuração indevida e transferência de valores de ICMS-ST para estabelecimentos da mesma empresa (Recorrente)

De acordo com o trabalho fiscal, a Recorrente efetuou Denúncia Espontânea em relação ao procedimento efetuado para utilização do ressarcimento de ICMS-ST nos termos do artigo 270, inciso II, do RICMS/SP (decreto paulista nº 45.490/2000) e do artigo 20, inciso II, da Portaria CAT 42/2018.

O Agente Fiscal de Rendas competente constatou a existência de irregularidades que obstaculizam a utilização de valores a ressarcir de ICMS-ST por ela (Recorrente) apurados. Registrou, ainda, o não atendimento da Recorrente à notificação para recolhimento do imposto estadual.

Concluo, após a analisar o processo, pela correção do voto elaborado pelo Ilustre Juiz Relator e que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o AIIM lavrado.

No mérito, mais especificamente no que concerne aos alegados origem e direito aos créditos de ressarcimento de ICMS-ST, destaco a circunstância de que nos termos do artigo 7º, § 2º, da Portaria CAT 42/2018, o acolhimento dos arquivos digitais transmitidos ao fisco paulista não assegura o reconhecimento deste quanto à correção das informações ali prestadas e, tampouco, a homologação de pedido de ressarcimento do ICMS-ST.

Como se não bastasse se extrai do campo 'Observações', dos Avisos de processamento e acolhimento dos arquivos digitais (recebidos via DEC), entre outros, o apontamento da sujeição do crédito (na escrita fiscal) à auditoria do fisco paulista com a possibilidade, inclusive, de autuação fiscal (lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM).

Ocorre que foram constatadas irregularidades nos arquivos digitais objeto do AIIM lavrado, o que impediu o ressarcimento do ICMS-ST na forma pretendida pela Recorrente.

De forma sintetizada, foram consignados (i) falta de registro nos arquivos digitais de inúmeros documentos fiscais escriturados na EFD (registro C100) no período de janeiro/2018 a dezembro/2021; (ii) falta de registro

nos arquivos digitais de Cupons Fiscais Eletrônicos - CF-e-SAT (modelo 59) emitidos no período de janeiro/2018 a dezembro/2021; (iii) diferenças entre quantidades de combustíveis no Estoque Final dos arquivos digitais e no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC da EFD; (iv) decadência dos créditos apurados, referentes ao período de janeiro a novembro de 2014 (lançados e transferidos na GIA-ST de novembro de 2022); (v) meses faltantes no período entre janeiro de 2018 e dezembro de 2021, inexistindo manifestação da Recorrente em relação a eventuais saldos e, como consequência, falta de informações atinentes aos estoques (inicial e final) dos produtos mensalmente, dificultando a constatação de saldos a ressarcir ou a complementar; de (vi) diferença entre a soma dos valores das notas fiscais de transferência nº 85, nº 86, nº 87 e nº 88 (valor total: R\$ 1.271.911,85) e a importância transferida em GIA-ST (novembro/2022) como ressarcimento do ICMS-ST (valor total: R\$ 1.298.572,42)

Por essas razões e, como adicionalmente, bem salientado pelo Juiz Relator, não há como considerar o Recibo de Transmissão de Arquivo do Validador do Arquivo de Ressarcimento do Imposto Retido por Substituição Tributária, transmitidos no período compreendido entre maio e setembro de 2022 e, tampouco, os correlatos avisos de acolhimento (fls. 633 a 728 do processo).

Da mesma forma, não merece guarida as assertivas quanto à suficiência dos arquivos com código de visto eletrônico, de sorte a dispensar os procedimentos exigidos no artigo 9º, da Portaria CAT nº 17/99.

No mais, igualmente acompanho a postura adotada pelo Juiz Relator.

Pondero que o presente voto é notadamente sucinto à medida que palmilha integralmente do posicionamento externado pelo Juiz Relator, seja na causa de pedir, seja nas consequentes conclusões, fato que dispensa a repetição dos fundamentos ali já expostos.

Em face do exposto, acompanho o Juiz Relator para conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o AIIM lavrado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025

Eduardo Soares de Melo

Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT/SP)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5050207-4	2024	5050207-4	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

Ementa:

ICMS. Deixar de pagar. Guia de recolhimentos especiais. Ressarcimento ICMS-ST.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

- Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela DTJ/3–UJ/São José do Rio Preto (fls. 800/828), que julgou procedente o AIIM.
- O contribuinte foi acusado de deixar de pagar o ICMS, por guia de recolhimentos especiais, após regularmente notificado, oriundo da apuração indevida e transferência de valores de ICMS-ST para estabelecimentos da mesma empresa. O contribuinte apurou e transferiu os valores dos ICMS-ST em desconformidade com o preconizado na legislação vigente para o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST). Através do expediente SFP-EXP-2023/21284 (SEI nº 017.00030980/2023-45), o contribuinte fez denúncia espontânea acerca de procedimento realizado para utilização do ressarcimento de ICMS-ST na modalidade prevista no Art. 270, inciso II, do Regulamento ICMS (Decreto nº 45.490/2000) e no Art. 20, inciso II, da Portaria CAT 42/2018, entretanto, após verificações efetuadas pelo fisco e detalhadas nas Notas Explicativas em anexo, concluiu-se que o contribuinte adotou procedimentos em desacordo com a legislação tributária (RICMS/2000 e Portaria CAT 42/2018). Tendo em vista a denúncia espontânea e salvaguardando o direito do contribuinte, e ainda, como os valores dos ICMS-ST já haviam sido transferidos, o fisco notificou o contribuinte (Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024, de 21/03/2024), a efetuar o recolhimento deste ICMS-ST apurado e transferido indevidamente, devidamente atualizado. O contribuinte não atendeu à citada notificação e consequentemente não recolheu o ICMS devido. Observa-se que para as transferências dos ICMS-ST apurados em

desconformidade com a legislação vigente, foram emitidas as Notas Fiscais Eletrônicas-NFes nºs: 85, 86, 87 e 88, todas datadas em 30/11/2022.

3. A decisão de 1ª instância, fls. 800 a 8028, julgou procedente o AIIM.

4. Inconformado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte interpôs recurso ordinário, fls. 832 a 859, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

4.1. ausência de fundamentação legal e a imprecisa descrição dos fatos;

4.2. inexistência de decadência, inaplicabilidade do inciso I do artigo 168 do CTN, existência de decisão transitada em julgado;

4.3. ausência de débito fiscal exigível;

4.4. origem e direito aos créditos de ressarcimento de ICMS-ST;

4.5. diferença de estoque de combustíveis no livro de movimentação de combustíveis;

4.6. ausência de manifestação expressa sobre meses faltantes nos pedidos de ressarcimento de ICMS-ST;

4.7. falta de registro de arquivos digitais em Escrituração Fiscal Digital (“EFD”) e Cupons Fiscais Eletrônicos (“CF-e”) e discrepância entre os valores das NF-es de transferência e o valor efetivamente transferido em GIA-ST a título de ressarcimento de ICMS-ST;

4.8. abusividade da multa aplicada;

4.9. impossibilidade de cobrança de juros antes do segundo mês subsequente à autuação;

4.10. impossibilidade de aplicação da multa sobre o valor atualizado das operações realizadas.

5. Por fim, requer a nulidade do auto de infração, o cancelamento do AIIM, subsidiariamente, a redução ou relevação da multa aplicada, a exclusão dos juros sobre a base de cálculo.

6. A d. Representação Fiscal manifestou-se, fls. 863 a 878, pelo não provimento do recurso ordinário.

7. Há protesto por sustentação oral, expressamente requerida nos termos da Lei 13.457/09.

Eis o relatório.

VOTO

1. No tocante à alegação de ausência de fundamentação legal e a imprecisa descrição dos fatos, não assiste razão à recorrente.

A descrição dos fatos está clara e precisamente detalhada no Relato da infração, fls. 01, bem como, nas Notas Explicativas, fls. 06 a 08, no sentido de que a autuada realizou denúncia espontânea acerca de procedimento realizado para utilização do ressarcimento de ICMS-ST na modalidade prevista no Art. 270, inciso II, do Regulamento ICMS.

O Fisco, após realizar as verificações fiscais, concluiu que os procedimentos adotados estavam em desacordo com a legislação, assim, correta a infringência ao art. 270, inciso II do RICMS/00, uma vez que, esta foi a origem da exigência fiscal.

A acusação da falta de pagamento decorreu em salvaguarda à denúncia espontânea, mas, não altera a norma que foi infringida e que deu ensejo à autuação, art. 270, inciso II do RICMS/00, assim, diversamente do alegado, o auto de infração está adequadamente motivado e fundamentado.

Ainda, a autuada bem se defendeu dos fatos imputados pelo Fisco, o que denota a sua clara compreensão deles, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

As alegações de que *“origem e o direito ao ressarcimento dos valores de ICMS-ST pagos a maior é inequívoco como atestam os arquivos digitais do Recorrente”, “não há que se falar em decadência por haver decisão judicial transitada em julgado em favor do Recorrente”, “o Recorrente demonstrou sua regularidade fiscal, motivo pelo qual o óbice previsto no artigo 20, § 1º, da Portaria CAT 42/2018 é afastado de imediato”, “a amostragem de arquivos supostamente não apresentados, indicados na Notas Explicativas, corresponde a percentual de aproximadamente 10%”, fls. 839, são matérias de mérito, não de preliminar de nulidade, uma vez que, demandam apreciação das provas e do direito aplicável.*

O STJ, nos AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.586 - SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha expôs: *“As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.”*

Destarte, não acolho a alegação de nulidade do auto de infração.

2. Relativamente à alegação de inexistência de decadência, para o período de 01/2012 a 11/2014, a Lei 6.374/89 não permitia o pretendido ressarcimento, conforme o seu § 3º, art. 66-B, vigente até 16/10/2020:

“§ 3º - O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se apenas na hipótese de a

base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do “caput” do artigo 28.” (g.n.)

Assim, para o referido período, a legislação não permitia o pretendido ressarcimento.

O Comunicado CAT 14/2018 expôs:

“Comunicado CAT 14, de 12-12-2018

(DOE 13-12-2018)

Emite novo esclarecimento sobre o ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777.

O Coordenador da Administração Tributária,

Considerando o disposto nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593.849 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777;

Considerando que é competência da PGE/SP, dentre outras, definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais e promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta, conforme artigo 3º, incisos XI e XIII, da Lei Complementar estadual 1.270/2015,

Comunica que, conforme manifestação complementar da PGE/SP, depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.777 e do Recurso Extraordinário 593.849, ficou sedimentado o entendimento de que o artigo 66-B, II, da Lei 6.374/89, julgado constitucional sem qualquer menção ao seu novo § 3º, deve ser aplicado pela Administração.

Para o ressarcimento do ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, em decorrência de hipótese prevista no artigo 66-B, II, da Lei 6.374/89, será admitido pedido referente a período posterior a 19-10-2016, data em que foram tornadas públicas as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, sendo admitido também pedido de ressarcimento referente a casos pretéritos que já estavam em trâmite judicial na referida data.

Os pedidos de ressarcimento devem observar a disciplina estabelecida pela Portaria CAT 42, de 21-05-2018.

Assim, somente a partir de 13/12/2018, o contribuinte, que discutia judicialmente o direito, poderia pleitear ressarcimento do ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, razão pela qual não havia a referida decadência.

Não obstante, a recorrente ajuizou ação ordinária, “*objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento ou à restituição dos valores recolhidos a maior a título de ICMS, afastando-se assim, as alterações introduzidas pela Lei 13.291/08 ao art. 66-B, da lei nº 6.374/89, bem como declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 1º, inc. II, da Lei 13.921/08, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa” (g.n.), fls. 734.*

O dispositivo da decisão judicial expôs, fls. 740:

“Ante todo o exposto, pelo meu voto, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao recurso das autoras, reconhecendo seu direito à restituição de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, observado o procedimento administrativo próprio da legislação local.” (g.n.)

Assim, o direito concedido pela ação judicial é condicionado à observância do procedimento administrativo próprio da legislação local, ou seja, o direito ao ressarcimento não está incondicionalmente protegido pelos efeitos da r. decisão, não se tratando, portanto, do seu descumprimento.

3. Quanto à alegação de ausência de débito fiscal exigível, não assiste razão á recorrente.

A Certidão Positiva de Débitos da Procuradoria Geral do Estado, fls. 781 a 786, foi emitida em 06/05/2022, ou seja, anterior à denúncia espontânea, protocolada em 30/01/2023, fls. 09, e à transferência de crédito realizada, cujas notas fiscais foram emitidas em 30/11/2022, fls. 153, 155, 157 e 159.

Assim, a referida Certidão não prova que os débitos, de quaisquer de seus estabelecimentos estivessem com a exigibilidade suspensa, no momento da utilização do crédito relativo ao pretendido ressarcimento, ou seja, que não havia débitos impeditores como prevê o art. 20, § 1º da Portaria CAT 42/2018:

“§ 1º - Salvo disposição em contrário, é vedada a utilização de valor a ressarcir, nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto.” (g.n.)

Ainda, na referida Certidão, há as CDAs 1.288.882.060 e 1.270.046.747, relativos a débitos inscritos em dívida ativa originários de autuação de ICMS, em que não consta a existência de qualquer garantia e o § 2º, art. 20 da Portaria CAT 42/2018, somente excepciona a vedação nas seguintes hipóteses:

“§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica ao débito: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria SRE-102/22, de 19-12-2022, DOE 20-12-2022)

1 - com sua exigibilidade suspensa ou integralmente garantido, por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, nos termos previstos na legislação;

2 - apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente;

3 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 30 ou nos termos do artigo 16 das DDTT, ambos desta portaria;”

Neste ponto, embora na r. Certidão conste às fls. 786 que ela tem efeito de negativa, a recorrente não explica e prova que os débitos das CDAs 1.288.882.060 e 1.270.046.747 se enquadram nas hipóteses acima.

Destarte, a recorrente não demonstrou a inexistência de débitos impeditores à utilização do pretendido valor a ressarcir.

4. No tocante à alegação de origem e direito aos créditos de ressarcimento de ICMS-ST, não assiste razão à recorrente.

A autuada entende que, fls. 848:

“Recorrente entende que o cumprimento das etapas do acolhimento dos arquivos com código de visto eletrônico supre integralmente o objetivo central do leque de procedimentos previstos no artigo 9º, da Portaria CAT nº 17/99, qual seja, a comprovação da existência do valor a ser ressarcido, o que, em discordância da r. decisão recorrida, poderá ser reconhecido com a conversão do presente julgamento em diligência fiscal com a análise de seus arquivos digitais já acolhidos pela SEFAZ/SP (doc. nº 1 da Impugnação), com base nos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, trazido para a legislação do Estado de São Paulo, no artigo 2º da Lei 13.457/09.” (g.n.)

Diversamente, a legislação clara e expressamente dispõe contrariamente ao referido entendimento, art. 7º, § 2º Portaria CAT 42/2018:

“§ 2º - A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, via TED e sistema e-Ressarcimento, não implicará reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de ressarcimento de ICMS de substituição tributária a ele relacionado, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes.” (g.n.)

Neste sentido, expôs o AFRE autuante, fls. 796 a 797:

“Nesse sentido, cumpre destacar que o acolhimento do arquivo digital, via TED e Sistema e-Ressarcimento, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Portaria CAT 42/2018, não implica reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de ressarcimento de ICMS de substituição tributária a ele relacionado, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes, conforme estabelecido no Artigo 7º, §2º, e no Artigo 19, ambos da Portaria CAT 42/2018.

(...)

Aliás, nos próprios Avisos de processamento e acolhimento dos arquivos digitais recebidos via DEC que a recorrente juntou em sua defesa consta, na parte Observações, as seguintes informações:

“A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, por meio do programa Transmissor Eletrônico de Documentos (TED) e sistema e-Ressarcimento, não implica reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido relativo ressarcimento de ICMS-Substituição Tributária, competindo ao fisco as demais verificações fiscais pertinentes.

Observamos ainda que o cálculo dos valores acima informados foi realizado com base nos

dados fornecidos pelo próprio contribuinte no arquivo digital transmitido, e que o crédito na escrituração fiscal ficará sujeito à auditoria do fisco, que poderá resultar na lavratura de auto de infração caso sejam constatadas irregularidades, com aplicação das sanções fiscais cabíveis por crédito indevido do imposto. Não obstante, nos termos do §5º do art. 2º das Disposições Transitórias da Portaria CAT 42/2018, poderá o contribuinte, por motivo de adequação ou conveniência, estornar preventivamente parte do valor creditado, com vistas a eximir-se da multa punitiva.”” (g.n.)

Os arquivos digitais que haviam sido entregues foram objeto de verificação fiscal, sendo constatadas irregularidades que impedem o pretendido ressarcimento, fls. 06:

“- falta de registro nos arquivos digitais de inúmeros documentos fiscais escriturados na EFD (registro C100) no período de janeiro/2018 a dezembro/2021, conforme Demonstrativo 01 anexo à Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024 (amostragem). Tais documentos fiscais englobam Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e (modelo 55) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e (modelo 65);

- falta de registro nos arquivos digitais de inúmeros Cupons Fiscais Eletrônicos - CF-e-SAT (modelo 59) emitidos no período de janeiro/2018 a dezembro/2021, conforme Demonstrativo 02 anexo à Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024 (amostragem);

- grandes diferenças entre as quantidades (em litros) de combustíveis no Estoque Final dos arquivos digitais e no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC da EFD, conforme Demonstrativo 03 anexo à Notificação nº IC/N/PAD/000012226/2024 (amostragem).” (g.n.)

Ainda, na denúncia espontânea, foram encontradas irregularidades que também impediam o referido ressarcimento, fls. 07:

“- os créditos apurados que se referem ao período de janeiro/2012 a novembro/2014, os quais foram lançados e transferidos na GIA-ST de novembro/2022, se encontravam decaídos na data de sua transferência;

- no restante do período que consta do pedido, que compreende janeiro/2018 a dezembro/2021, existem alguns meses faltantes (exemplos por amostragem: março/2019, janeiro/2020 e maio/2021), em que não houve a manifestação do contribuinte no expediente acerca dos eventuais saldos ali existentes (a ressarcir ou a complementar). Embora tais saldos, relativos aos meses excluídos do pedido, tenham sido – como os outros – remetidos ao fisco através dos arquivos digitais, a ausência de manifestação expressa do contribuinte no expediente acerca de tais meses prejudica a análise do pedido, uma vez que gera lacunas na análise das informações acerca dos estoques dos produtos (estoque inicial e estoque final de cada produto mês a mês). A análise de tais informações é de vital importância para a apuração de eventuais saldos a ressarcir ou a complementar mês a mês.

- através de Cartas de Correção emitidas em 09/02/2023 (após a data de protocolo do expediente SFP-EXP- 2023/21284), houve alterações nos valores constantes nas NF-es de transferência, série 2, nº 85 e nº 87, gerando uma discrepância entre a soma dos valores que

constam nas NF-es de transferência, série 2, nº 85, 86, 87 e 88, no valor total de R\$ 1.271.911,85, e o valor efetivamente transferido em GIA-ST (novembro/2022) a título de ressarcimento de ICMS-ST, no valor total de R\$ 1.298.572,42;” (g.n.)

Assim, verifica-se que o não acolhimento do pretendido ressarcimento não decorreu de apenas uma razão, mas, sim, por diversos motivos, dentre os quais, a decadência já apreciada no item 1 deste voto, o que já seria suficiente para tornar indevido o valor ressarcido.

Na defesa, fls. 537 a 631, a recorrente junta Recibo de Transmissão de Arquivo do Validador do Arquivo de Ressarcimento do Imposto Retido por ST, transmitidos em maio a setembro de 2022 e os respectivos avisos de acolhimento destes arquivos, fls. 633 a 728.

Como já exposto, a “transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, por meio do programa Transmissor Eletrônico de Documentos (TED) e sistema e-Ressarcimento, não implica reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade, correção e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido relativo ressarcimento de ICMS-Substituição Tributária, competindo ao fisco as verificações fiscais subsequentes.

Também, como exposto acima, o Fisco procedeu a análise dos arquivos digitais, sendo constatadas irregularidades que impedem o pretendido ressarcimento.

Assim, não vislumbro necessidade de esclarecimento da matéria de fato a suscitar a conversão do julgamento em diligência.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

5. Relativamente à diferença de estoque de combustíveis no livro de movimentação de combustíveis, a recorrente alega que:

“O levantamento efetuado pelas DD. Autoridades Fiscais incorreu em erro na apuração dos estoques iniciais do Recorrente ante inconsistências de valores no LMC. Fato é que caso houvesse sido verificado o verdadeiro valor de estoque inicial do Recorrente no período, não seria encontrada a diferença alegada na autuação.”

A recorrente deve provar o alegado, de modo a demonstrar que o Fisco não considerou *“todas as notas fiscais de entrada foram registradas pelo Recorrente em sua EFD”*, fls. 85, no entanto, não trouxe tal comprovação da sua alegação.

Observe o entendimento de Omil Luciano (Isabel Cristina. Princípios Gerais de Direito Aplicados ao Contencioso Fiscal Paulista. São Paulo: Lex Editora, 2019, pp. 129 a 130):

“De toda a forma, é do autuado o interesse de comprovar o vício, conforme decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera que a autuação fiscal tem presunção de legitimidade, valendo destacar o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - MERCADORIAS NÃO DECLARADAS - PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR NÃO ILIDIDA - IMPLANTAÇÃO DE REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - SIMBAHIA - INAPLICABILIDADE PARA SITUAÇÕES DISCIPLINADAS NO REGIME - RECURSO IMPROVIDO.

1. A presunção de omissão de fato gerador de tributo é relativa, admitindo-se que o contribuinte demonstre o contrário. No entanto, na hipótese, constata-se que o impetrante não se desincumbiu desse ônus, pois não trouxe aos autos, no ato da impetração, documentos hábeis para tanto.

(...)

Portanto, o contribuinte deve demonstrar eventuais incorreções apuradas pelo FISCO, sempre observado as técnicas aceitas contábeis e jurídicas, mediante a produção de provas em toda a sua extensão e amplitude, assegurado o direito a ampla defesa.” (g.n.)

Como já exposto no item 4 deste voto, houve várias razões para o indeferimento do Fisco, cada uma autônoma e suficiente para tanto, ou seja, a diferença nos LMCs é apenas uma destas razões e mesmo que não houvesse a referida diferença, há várias outras razões ou justificativas para o referido indeferimento.

Como a própria recorrente aduziu, o “erro na apuração dos estoques iniciais do Recorrente ante inconsistências de valores no LMC”, ou seja, a incompatibilidade entre os estoques iniciais dos arquivos digitais e o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, o que remete à irregularidade dos arquivos digitais da Portaria CAT 42/2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos, ou seja, a matéria de regência para o pretendido ressarcimento.

A AFRE autuante expôs, fls. 797:

“Tomando por base as regras da Portaria CAT 42/2018 e do Manual de Orientação acima apresentadas, conclui-se que qualquer inconsistência/irregularidade identificada nas informações dos arquivos digitais quanto aos registros dos estoques dos produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto implica na alteração de valores a ressarcir/complementar – aqui se enquadra a falta de registro de documentos fiscais identificada pelo fisco e informada ao contribuinte na Notificação.

Ora, a responsabilidade pela eficiência do controle de estoques e exatidão das informações prestadas em cumprimento à Portaria CAT 42/2018 é do contribuinte, não podendo o fisco ser responsabilizado pela infidelidade das informações apresentadas para análise, nem podendo o mesmo fazer análises exatas com base em dados incompletos (de responsabilidade do contribuinte) sem incorrer em risco de grave prejuízo ao erário público e à justiça fiscal.” (g.n.)

Assim, inconsistências nos referidos arquivos digitais impedem o deferimento do ressarcimento.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

6. Quanto a alegação de ausência de manifestação expressa sobre meses faltantes nos pedidos de ressarcimento de ICMS-ST, não apenas tratou da falta destes, mas também a falta de manifestação expressa do contribuinte acerca dos eventuais saldos existentes, como exposto pelo AFRE autuante às fls. 07, Notas Explicativas:

“ausência de manifestação expressa do contribuinte no expediente acerca de tais meses prejudica a análise do pedido, uma vez que gera lacunas na análise das informações acerca dos estoques dos produtos (estoque inicial e estoque final de cada produto mês a mês). A análise de tais informações é de vital importância para a apuração de eventuais saldos a ressarcir ou a complementar mês a mês.” (g.n.)

Assim, diversamente do alegado, a fiscalização demonstra as razões pelas quais a deficiência do contribuinte prejudica o seu pedido, não havendo a pretendida nulidade.

Novamente, como já exposto no item 4 deste voto, houve várias razões para o indeferimento do Fisco, cada uma autônoma e suficiente para tanto, ou seja, a falta de meses nos arquivos digitais, sem manifestação expressa do interessado, é apenas uma destas razões e mesmo que não houvesse a referida diferença, há várias outras razões ou justificativas para o referido indeferimento.

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

7. Em relação à falta de registro de arquivos digitais em Escrituração Fiscal Digital (“EFD”) e Cupons Fiscais Eletrônicos (“CF-e”) e discrepância entre os valores das NF-es de transferência e o valor efetivamente transferido em GIA-ST a título de ressarcimento de ICMS-ST, como já exposto no item 4 deste voto, houve várias razões para o indeferimento do Fisco, cada uma autônoma e suficiente para tanto.

A “*discrepância entre os valores das NF-es de transferência e o valor efetivamente transferido em GIA-ST*”, constitui em mais uma irregularidade.

Não tem cabimento a pretensão de refutar como correto o valor menor transferido, se a autuada não demonstrou que, em sua origem, ele estava correto, uma vez que, como exposto neste voto, os arquivos digitais da Portaria CAT 42/2018 apresentados, tinham várias inconsistências.

Diversamente do alegado, na Notificação de fls. 120, há expressa base legal, art.22 da DDTT da Portaria CAT 42/2018, pela qual o contribuinte é notificado a recolher o imposto devido sob pena da lavratura do auto de infração, como ocorrido nos presentes autos, ou seja, há expressa indicação dos dispositivos normativos para formalização da exigência com a lavratura do AIIM.

Cabe ao contribuinte apurar e determinar o montante a ser ressarcido e comprovar o referido valor, ou seja, não é competência do Fisco verificar qual seria este montante, uma vez que, o Fisco não pode

realizar os procedimentos dirigidos ao contribuinte, previstos, em especial e no caso, na Portaria CAT 42/2018.

Adicionalmente, o art. 93 da Lei 13.457/09 estabelece que não se compreende na competência deste TIT as questões relativas a pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas, como é o caso do Pedido de Ressarcimento de ICMS – Substituição Tributária:

“Artigo 93 - Não se compreendem na competência das Delegacias Tributárias de Julgamento nem do TIT as questões relativas a:

I - pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas;”

Nesta hipótese, o art. 90 da Lei 13.457/09 dispõe que das decisões proferidas em matéria estranha à competência deste TIT, cabe recurso à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão:

“Artigo 90 - Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria estranha à competência dos órgãos de julgamento de que trata esta lei, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.”

Assim, não compete a este órgão administrativo reapreciar matéria já definitivamente decidida administrativamente pelo seu competente órgão.

Neste sentido, mesmo antes da expressa previsão legal da Lei 13.457/09, foi exposto pelas Câmaras Reunidas no processo DRT-11-3297/1998, Rel. Dr. Gianpaulo Camilo Dringoli, em votação unânime:

“16. Esses créditos, quando legítimos, devem ser objeto de pedido de ressarcimento à autoridade competente para avaliar a sua legitimidade, com poderes para averiguar toda a escrituração do contribuinte e, se for o caso, deferir sua compensação com seus respectivos débitos.

(...)

18. Com efeito, conforme já supracitado, considerou apenas que esses créditos devem ser resolvidos em seara própria, pois a restituição de tributos pagos a maior está fora do âmbito de análise e competência deste Colegiado Administrativo.” (g.n.)

Observo o exposto no processo nº 1046349-94.2014.8.26.0053 do TJSP, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia:

“Em seguida, Alberto Xavier conclui que a força do princípio da verdade material é tão grande, que “o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular em matéria de escrituração mercantil.”

(g.n.)

Destarte, não acolho a pretensão da recorrente.

8. Quanto à alegação de abusividade da multa, a matéria está pacificada na Câmara Superior deste TIT e adoto o entendimento exposto no processo DRT-08-4042460-1/2014, Rel. Dr. Antônio Augusto Pereira de Carvalho:

“1) Reconhecida a ocorrência da infração tributária descrita no AIIM, o d. Colegiado a quo entendeu de:

(i) reduzir a multa aplicada pela Fiscalização, isto porque, no seu entender, quantificada de modo abusivo, estabelecendo que “se exclua a penalidade excedente a 100% do valor do tributo, devendo ser refeitos os cálculos, eis que Direito do Contribuinte já reconhecido pela Corte Máxima de nosso país” – e (ii) é indevida a cobrança de “juros de mora superiores à Taxa Selic”, não merecendo prestígio o que, neste particular, vai na Lei Estadual nº 13.918/2009.

Descontente com o decidido, a d. Representação Fiscal aviou recurso especial, indicando paradigmas que entendeu aptos para embasar a reforma da r. decisão impugnada, isto no tocante, vale frisar, aos elementos logo acima discriminados.

2) Seguro que a Recorrente alcançou demonstrar a ocorrência de critérios de decidir discrepantes, daí que, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, seu apelo é de ser conhecido.

*3) Ambas as questões foram examinadas por esta Câmara Superior em centenas de oportunidades – e em todas elas prevaleceram os seguintes entendimentos: (a) **multas aplicadas pela Fiscalização Tributária Paulista não podem ser relevadas, nem reduzidas, pelos Órgãos Julgadores sob o singelo fundamento de que os montantes de que se cogita na Lei Estadual 6.374/1989 se mostram abusivos, gravados de caráter confiscatório** – e (b) o critério estabelecido pela Lei Estadual n 13.918/2009 para a fixação de juros é de ser respeitado sem vacilações, haja vista que escapa da competência dos Órgãos Julgadores dar tais dispositivos legais como inconstitucionais. A título de exemplos, seleciono umas tantas ementas que espelham o que foi estabelecido reiteradamente por esta Câmara Superior a respeito de ambas as matérias:” (g.n.)*

Ainda neste sentido, a Câmara Superior expôs no processo DRTC-II-246932/2011:

“12. Sobre o caráter confiscatório ou não da multa, é questão que foge à competência da seara administrativa, pois haveria a necessidade de se enveredar em análise da constitucionalidade da lei paulista que determina o valor da multa, prática judicante administrativa vedada pelo art. 28 da Lei 13.4578/2009;” (g.n).

Destarte, não acolho a pretensão da autuada

9. A matéria relativa à atualização da base de cálculo das multas foi bem apreciada pelo i. Dr.

Paulo Gonçalves da Costa Junior no julgamento do processo DRT-12-1033298/2011, na Câmara Superior deste TIT:

“A possibilidade de incidência de juros sobre a multa é questão que, s.m.j., já se pacificou na jurisprudência pátria, como revela o julgamento do Recurso Especial nº 1129990, Relator o Ministro CASTRO MEIRA.

Não me parece, por igual, que a incidência dos juros sobre o valor atualizado da multa importe retroatividade ou qualquer irregularidade.

*O artigo 85, parágrafo 9º, da Lei 6.374/89, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.918/09, é expressa ao afirmar que as multas devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados conforme o disposto no artigo 96, comando observado quando da lavratura do Auto de Infração. **A multa assim atualizada fica sujeita a juros de mora que continuam a ser aplicados a partir do segundo mês subsequente à lavratura do AIIM, restando observado também o artigo 96, II, da indigitada Lei 6.374/89, ausente qualquer irregularidade.***

Cabe o registro, a propósito, que esta Câmara Superior tem reiteradamente decidido controvérsias idênticas, relativas ao mesmo contribuinte, em desfavor dos argumentos postos no recurso especial, podendo-se citar, a processos DRT-2 615574/2011 título exemplificativo, os julgados proferidos e DRT-6 1588912/2012.

Face ao exposto, conheço do recurso especial e ao mesmo nego provimento.” (g.n.)

Assim, os juros exigidos no auto de infração são os incidentes desde a prática da infração e a data da sua lavratura, regulados pelo § 9º, art. 85, Lei 6.374/89, que não se confundem com os juros incidentes após a sua lavratura, caso não haja o regular recolhimento, previstos em outro Título da Lei 6.374/89, inciso II do art. 96.

Por fim, a atualização da base de cálculo da multa foi pacificada neste TIT por meio da Súmula 13:

“Súmula 13

“É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.”

O art. 52 da Lei 13.457/09, determina o caráter vinculante das Súmulas perante os órgãos deste TIT, assim, a sua observância é obrigatória.

Destarte, nego provimento ao recurso quanto às alegações de impossibilidade de cobrança de juros antes do segundo mês subsequente à autuação e de aplicação da multa sobre o valor atualizado das operações realizadas.

10. Pelo exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5050207-4	2024	5050207-4	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	INACIO KAZUO YOKOYAMA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDUARDO SOARES DE MELO
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: INACIO KAZUO YOKOYAMA (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:
RAFAEL TADEU AYRES
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

VOTO DE VISTA: EDUARDO SOARES DE MELO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

IE

647492633110

CNPJ

45543915037182

LOCALIDADE

SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

AIIM

5050207-4

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas